



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10620.000136/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.279 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente WAGNER GERALDO TEIXEIRA DE SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 8/11), lavrada em 02/02/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 42.711,06.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em sua peça impugnatória de fls. 02/05, através de procuradora constituída, instruída com os documentos de fls. 06/07 e 11/27, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando o que se segue.

Não houve omissão pois os rendimentos são oriundos de rescisão contratual trabalhista mediante ação judicial tramitada na Vara do Trabalho de Pirapora, Minas Gerais, processo nº 159-1999-072-03-00-5, cujo valor de R\$35.788,43 foi despendido para pagamento de honorários advocatícios, ao profissional André Corsini Gontijo de Brito, CPF 497.357.05672, conforme consta no quadro "pagamentos e doações efetuados" da referida declaração. Anexa cópia do acordo celebrado, homologado judicialmente.

A declaração foi elaborada com embasamento no artigo 12 da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, ressaltando que, com referência aos honorários advocatícios, a proporcionalidade entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributados, foi estritamente observada, conforme consta da declaração e da sentença judicial que homologou o acordo retratado no demonstrativo anexo.

É óbvio que os honorários foram pagos pelo declarante, cujo valor jamais lhe será retornado a qualquer título, fato que descarta literalmente, qualquer possibilidade de ser rendimento tributável, eliminando-se, portanto, omissão de receita.

Anexa cópias de Procuração, Processo nº 159-1999-072-03-00-5, Cópia do Demonstrativo de Proporcionalidade e Cópia da Petição do Acordo e da Homologação.

Mediante o exposto e considerando que a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2006, ano calendário 2005, assim como o desconto atinente ao pagamento efetuado ao advogado em ação judicial para recebimento de salários e outros direitos trabalhistas estão amparados por embasamento legal incontestável, requer que a alteração procedida, bem como o lançamento efetuado, sejam considerados improcedentes, acolhendo a sua impugnação para que o valor a ser restituído ao contribuinte seja realmente de R\$13.183,28 (treze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) como consta na referida declaração, e devidamente atualizado, por ser de direito.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 02-36.062 (e-fls. 42/47), os membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Alega o Impugnante que o valor apurado pela fiscalização como omitido, no montante de R\$42.711,06, refere-se a honorários pagos e não está sujeito à incidência de Imposto de Renda.

Veja o que dispõe o Decreto nº 3.000, de 1999, sobre a dedução de despesas com advogados, na base de cálculo do Imposto de Renda, em relação a rendimentos recebido em ação judicial:

...

Da exegese desses dispositivos, tem-se que, de fato, despesas com advogados são passíveis de serem deduzidas na base de cálculo do Imposto de Renda, porém, tal dedução está sujeita a sua efetiva comprovação.

Em sua defesa, o Impugnante apresenta os seus argumentos, inclusive anexa, às fls. 11/27, cópia do Processo nº 159-1999-072-03-00-5, Cópia do Demonstrativo de Proporcionalidade e Cópia da Petição do Acordo e da Homologação, porém, não carrega aos autos prova capaz de sustentar tal alegação, como, por exemplo, recibo de pagamento do advogado, contrato de honorários e transferência bancária em favor do citado advogado.

Nos documentos juntados aos autos, excetuando-se o “Relatório de declaração Ano Base 2005/2006, elaborado pelo contribuinte, não constam qualquer informação que demonstre ter sido efetuado pagamento ao advogado André Corsino Gontijo de Brito no valor de R\$42.711,06, valor lançado na notificação como omissão de rendimentos. Na DIRPF/2006, ano calendário 2005, consta no campo “7 – PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS”, o valor de R\$63.163,68, como pago ao citado advogado.

Dessa forma, não tendo o autuado comprovado o efetivo pagamento da despesa com o advogado André Corsino Gontijo de Brito no valor de **R\$42.711,06**, concluo pela manutenção da omissão de rendimentos conforme apurada no procedimento fiscal.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 50/55), alegando, em síntese, o que segue:

...

Como se podem verificar os rendimentos tributáveis foram devidamente lançados, diminuído do valor da despesa de prestação de serviço de honorários advocatícios o que se comprova por documentação juntada nos autos em especial **"contrato de prestação de serviços advocatícios"** em absoluta harmonia com a legislação vigente, sendo inaceitável o entendimento do auditor fiscal em total discordância a legislação descrita.

Em argumento, o Sr. Auditor afirma que apesar do impugnante anexar **"cópia do demonstrativo de proporcionalidade, cópia da Petição de Acordo e da Homologação, mesmo assim não carrega aos autos prova capaz de sustentar tal alegação"**, e continua, "que tal comprovação seria feita por recibo de pagamento, contrato de honorários e transferência em favor do citado advogado". Ora, como já exposto, o Recorrente junta a este recurso contrato de serviços de honorários e o recibo de pagamento do advogado.

Importante relatar que conforme acordo homologado pelo douto Juízo da Comarca de Pirapora (juntado) que os valores concernentes foram pagos em 11 parcelas, assim judicialmente aprazadas: 1110712005, 11/08/2005, 12/0912005, 11/10/2005, 12/11/2005, 12/12/2005, 13101/2006, 13/02/2006, 1/06/2006, 1110412006 e por fim, a última em 11/05/2006, valores estes pagos através de depósito judicial em nome do Procurador Dr. André Corsini Gontijo de Brito, conforme demonstra em anexo guias de depósito judicial em conta vinculada da caixa econômica federal.

Assim, após o recebimento de cada parcela o Dr. André Corsini descontava seus honorários no montante de 30% (trinta por cento) e repassava o valor devido para o Recorrente via conta bancária conforme extratos também comprovados nos autos.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a omissão de rendimentos recebidos de Italmagnésio Nordeste S.A., CNPJ nº 16.935.579/0001-14, no valor de R\$ 42.711,06.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto a interessado foi autuado pela omissão de rendimentos oriundos da fonte pagadora acima citada.

Em sua defesa, relata que os valores tidos como omitidos são despesas com honorários advocatícios do processo judicial trabalhista nº 159-1999-072-03-00-5.

O julgador de piso não acatou a argumentação de defesa (e-fls. 47) porque o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da despesa com o advogado André Corsino Gontijo de Brito, como segue:

...

Nos documentos juntados aos autos, excetuando-se o “Relatório de declaração Ano Base 2005/2006, elaborado pelo contribuinte, não constam qualquer informação que demonstre ter sido efetuado pagamento ao advogado André Corsino Gontijo de Brito no valor de R\$42.711,06, valor lançado na notificação como omissão de rendimentos. Na DIRPF/2006, ano calendário 2005, consta no campo “7 – PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS”, o valor de R\$63.163,68, como pago ao citado advogado.

...

Com sua peça recursal o interessado colacionou: **i) contrato de prestação de serviços advocatícios (e-fls. 57); ii) guias para depósito judicial trabalhista (e-fls. 58/62); iii) planilha (e-fls. 63); e extratos bancários (64/69)** a fim de suprir a lacuna apontada pela decisão anterior.

Da análise de toda a documentação acostada, **entendo que o interessado logrou êxito em comprovar integralmente o efetivo pagamento das despesas com honorários advocatícios.**

Conclusão

Assim, **voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos constante nesta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura